

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.785 - SP (2007/0228725-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISSOL S/A**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (DECRETO ESTADUAL 10.251/77). LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: ERESP. 209297/SP, DJ. 13.08.2007

1. A criação do "Parque Estadual da Serra do Mar", por intermédio do Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou qualquer limitação àquelas preexistentes, engendradas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **RESP 257.970/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.03.2006; **AgRg no RESP 610158/SP**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10.04.2006 e **RESP 442.774/SP**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.06.2005.

2. Consectariamente, à luz do entendimento predominante desta Corte, revela-se indevida indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo *sub examine* - Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, que criou o **Parque Estadual da Serra do Mar** - salvo comprovação pelo proprietário, mediante o ajuizamento de ação própria em face do Estado de São Paulo, que o mencionado decreto acarretou limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da sua edição.

3. É inadmissível a propositura de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, *in casu*, com os decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar (Precedente: **EREsp n.º 254.246-SP**, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio Noronha, julgados em 13/12/2006)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.785 - SP (2007/0228725-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISSOL S/A, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, negando seguimento ao recurso especial pela mesma manejado, que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (DECRETO ESTADUAL 10.251/77). LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: ERESP. 209297/SP, DJ. 13.08.2007

1. A criação do "Parque Estadual da Serra do Mar", por intermédio do Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou qualquer limitação àquelas preexistentes, engendradas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 257.970/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.03.2006; AgRg no RESP 610158/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10.04.2006 e RESP 442.774/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.06.2005.

*2. Consectariamente, à luz do entendimento predominante desta Corte, revela-se indevida indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo sub examine - Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, que criou o **Parque Estadual da Serra do Mar** - salvo comprovação pelo proprietário, mediante o ajuizamento de ação própria em face do Estado de São Paulo, que o mencionado decreto acarretou limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da sua edição.*

*3. É inadmissível a propositura de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, in casu, com os decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar (Precedente: **EREsp n.º 254.246-SP**, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio Noronha, julgados em 13/12/2006)*

4. Recurso especial a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, do CPC).

Superior Tribunal de Justiça

Pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada, sob o fundamento de que restou comprovado que o ato estatal provocou o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.785 - SP (2007/0228725-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (DECRETO ESTADUAL 10.251/77). LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: ERESP. 209297/SP, DJ. 13.08.2007

1. A criação do "Parque Estadual da Serra do Mar", por intermédio do Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou qualquer limitação àquelas preexistentes, engendradas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **RESP 257.970/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.03.2006; **AgRg no RESP 610158/SP**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10.04.2006 e **RESP 442.774/SP**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.06.2005.

2. Consectariamente, à luz do entendimento predominante desta Corte, revela-se indevida indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo *sub examine* - Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, que criou o **Parque Estadual da Serra do Mar** - salvo comprovação pelo proprietário, mediante o ajuizamento de ação própria em face do Estado de São Paulo, que o mencionado decreto acarretou limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da sua edição.

3. É inadmissível a propositura de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, *in casu*, com os decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar (Precedente: **EREsp n.º 254.246-SP**, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio Noronha, julgados em 13/12/2006)

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada. Assim, tenho que a decisão ora impugnada há de ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISSOL S/A, com fulcro no art. 105,

Superior Tribunal de Justiça

III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo aresto assim restou ementado:

"ORDINÁRIA - Criação de reserva florestal - Limitação ao uso de propriedade particular - Não indenizável - A criação da reserva florestal "Parque Estadual da Serra do Mar" não importou em apossamento administrativo e nem esvaziou o conteúdo econômico da propriedade por se cuidar de restrição geral, abstrata, impessoal, erga omnes.

Não há confundir dano patrimonial, dano econômico, com dano jurídico. Não basta para caracterizá-lo a mera deterioração genérica sofrida por alguém. Importa que se trate de um bem jurídico cuja integridade, o sistema normativo proteja, reconhecendo-se como um direito dos proprietários. Assim, os danos genéricos, inespecíficos e impessoais devem ser suportados pelos titulares da propriedade. Na hipótese, para que existisse o ressarcimento, o dano deveria onerar substancialmente o bem, e ser anormal, vale dizer, aquele que superaria os meros agravos patrimoniais e inerentes às condições de convívio social. Não havendo dano juridicamente reparável, o econômico deduzido deve ser suportado pelos proprietários pelo fato de a propriedade ter que se ajustar aos interesses sociais. Recurso improvido".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou ação de indenização, em decorrência do desapossamento administrativo ocorrido após a criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Estado de São Paulo.

A ação foi julgada improcedente no primeiro grau.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeira instância.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação ao art. 524, do CC/1916. Aduz, em síntese:

a) o acórdão recorrido entendeu pela restrição ao direito de propriedade, mas não se manifestou acerca do dispositivo contido no art. 524, do CC/1916 e da Carta Magna, no que pertine às garantias e direitos inerentes à propriedade;

b) a partir da criação do Parque Estadual da Serra do Mar não pôde mais o recorrente exercer qualquer dos requisitos inerentes à propriedade, conforme art. 524, do CC/1916.

Superior Tribunal de Justiça

Foram opostas contra-razões.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento, por esta relatoria, do agravo de instrumento interposto. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da indenizabilidade decorrente da criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto 10.251/77 do Estado de São Paulo)

No que se refere à indenizabilidade decorrente da criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto 10.251/77 do Estado de São Paulo) a e. Primeira Seção deste Sodalício firmou entendimento no sentido de que a criação do "Parque Estadual da Serra do Mar", por intermédio do Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou qualquer limitação àquelas preexistentes, engendradas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano), que já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade, consoante se infere de recente julgado no RESP 442.774/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.06.2005, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (DECRETO ESTADUAL 10.251/77). DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS: APOSSAMENTO, AFETAÇÃO À UTILIZAÇÃO PÚBLICA, IRREVERSIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O depósito de multa por litigância de má-fé não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, especialmente quando imposta contra a Fazenda Pública.

2. A interposição de recurso incabível não se identifica, por si só, com litigância de má-fé ou com intuito protelatório. Num e noutro caso, para imposição de multa, é indispensável a agregação de causa específica.

3. A chamada "desapropriação indireta" é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público.

4. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia

Superior Tribunal de Justiça

observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.

5. No caso concreto, não está satisfeito qualquer dos requisitos acima aludidos, porque (a) a mera edição do Decreto 10.251/77 não configura tomada de posse, a qual pressupõe necessariamente a prática de atos materiais; (b) no plano jurídico-normativo, muito pouco foi inovado, com a edição do Decreto, em relação ao direito de propriedade da autora, cujo conteúdo era delimitado por normas constitucionais (arts. 5º, XXII e XXIII, 170 e 225) e pela legislação ordinária (Código Florestal, Lei de Parcelamento do Solo), tendo o citado Decreto apenas declarado de utilidade pública as áreas particulares compreendidas no Parque por ele criado, tornando-as passíveis de ulterior processo expropriatório – o qual, no entanto, no que se refere às terras da autora, jamais veio a se concretizar.

6. Não se pode, salvo em caso de fato consumado e irreversível, compelir o Estado a efetivar a desapropriação, se ele não a quer, pois se trata de ato informado pelos princípios da conveniência e da oportunidade.

7. Fica ressalvado à autora o direito de, em ação própria, pleitear do Estado de São Paulo indenização dos prejuízos reais e efetivos que porventura lhe tenham sido causados pela edição do Decreto 10.251/77, nomeadamente os que poderiam ter decorrido de novas ou indevidas limitações à sua propriedade, diversas ou maiores das que já existiam por força da legislação federal.

8. Recurso especial provido."

Sobre o thema decidendum destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Teori Zavascki, no voto condutor do acórdão supracitado, litteris:

"4. Nos autos do RESP 468.405/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003, versando caso análogo ao presente, proferi voto-vista alinhando as seguintes considerações:

"2. A questão primeira a ser enfrentada, prejudicial a todas as demais, é a de definir o direito da autora – e, portanto, o dever do Estado de São Paulo – de que a área seja objeto de desapropriação indireta, isto é, que a propriedade da área seja transferida do particular para o poder público, com as conseqüências daí decorrentes, inclusive no que se refere à integral indenização. A questão tem, no caso, importância ainda maior porque o Estado, que inicialmente manifestara a intenção de desapropriar (tanto que o Decreto 10.251/77, declarou a área de utilidade pública para essa finalidade), acabou não concretizando tal intento, e, mais que isso, declarou, expressamente, que “não desapropriou e nem pretende desapropriar as terras dos autores” (art. 87). Como e por que, nessas circunstâncias, teria a empresa

Superior Tribunal de Justiça

autora o direito ver seu imóvel desapropriado e, portanto, de obrigar o Estado a desapropriar? Esta a questão primeira e central. Para respondê-la, é indispensável, antes de mais nada, ter presente a razão de ser e a natureza desse instituto que se costuma denominar de “desapropriação indireta”. Em estudo doutrinário sobre a tutela da posse na Constituição e no atual Código Civil (em A Reconstrução do Direito Privado, organizadora Judith Martins-Costa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 843-861), tivemos oportunidade de tecer, entre outras, as seguintes considerações a respeito:

"É sabido que o instituto da propriedade, fruto de construção jurídica de muitos séculos, que teve seu caráter de inviolabilidade absoluta associado à influência de idéias fundadas no individualismo, recebeu, mais modernamente, uma configuração relativizadora, inspirada sobretudo pelo princípio da 'função social da propriedade', do qual decorre um conjunto de limitações ao exercício daquele direito. (...) Por função social da propriedade há de se entender o princípio que diz respeito à utilização dos bens, e não à sua titularidade jurídica, a significar que sua força normativa ocorre independentemente da específica consideração de quem detenha o título jurídico de proprietário. Os bens, no seu sentido mais amplo, as propriedades, genericamente consideradas, é que estão submetidos a uma destinação social, e não o direito de propriedade em si mesmo. (...) Utilizar bens, ou não utilizá-los, dar-lhes ou não uma destinação que atenda aos interesses sociais, representa atuar no plano real, e não no campo puramente jurídico. (...) Direito de propriedade e função social das propriedades são, com efeito, valores encartados na Constituição como direitos fundamentais (art. 5º, XXII e XXIII) e como princípios da ordem econômica (art. 170, II e III), com força normativa de mesmo quilate e hierarquia. Vistos em sua configuração abstrata, representam mandamentos sem qualquer antinomia, a merecer, ambos, idêntica e plena observância. Entretanto, não há princípios constitucionais absolutos. E uma das manifestações mais comuns desta verdade fica patenteada nas situações em que, por circunstâncias do caso concreto, mostra-se impossível dar atendimento pleno a normas de mesma hierarquia. (...) Ora, nos casos em que, circunstancialmente, a realidade dos fatos acarreta fenômenos de colisão entre princípios da mesma hierarquia, outra alternativa não existe senão a de criar solução que resulte em concordância prática entre eles, o que somente será possível a partir de uma visão relativizadora dos princípios colidentes. Ou seja: a solução do caso concreto importará, de alguma forma e em alguma medida, limitação de um ou de ambos em prol de em prol de um resultado específico. (...) Assim também pode ocorrer, eventualmente, entre direito de propriedade e função social da propriedade. (...) Para situações concretas desta natureza, o legislador, como se verá, tem buscado soluções harmonizadoras, formulando regras de superação do impasse, que, sem eliminar do mundo jurídico nenhum dos

Superior Tribunal de Justiça

princípios colidentes, fazendo prevalecer aquele que, segundo critério de política legislativa, se evidencia preponderantemente em face do momento histórico e dos valores jurídicos e sociais envolvidos. (...) A chamada desapropriação indireta constitui, conforme se demonstrará, fórmula tipicamente pretoriana de resolver o fenômeno concreto de colisão entre o princípio garantidor do direito de propriedade e o que impõe às propriedades uma destinação compatível com a função social".

Entre as fórmulas encontradas pelo legislador para dirimir situações de tensão concreta entre o direito de propriedade e a função social das propriedades, ambos de estatura constitucional, estão os institutos da usucapião, já sedimentado em nosso direito, mas que tem recebido da Lei e da Constituição formatos atualizados, e o do novel instituto, traçado no art. 1.228, § 4º, do novo Código Civil, denominado "desapropriação judicial", que, todavia, tem mais semelhanças com uma espécie de usucapião onerosa. Observamos, entretanto, no referido estudo, também o seguinte:

"Colisões semelhantes, todavia, podem ocorrer em circunstâncias novas, para as quais não se terá em mãos a fórmula previamente estabelecida em lei para solucionar o impasse. Diante da omissão legal, cabe ao juiz criá-la. (...) Terá como parâmetro a analogia — que lhe permite adotar para o caso solução dada pelo legislador a caso semelhante — e os princípios gerais do direito, estes aplicados, com a devida ponderação, à luz das circunstâncias e dos valores colidentes em concreto.

É o que tem acontecido nos casos de desapropriação indireta. Conceitua-se como tal a ocupação, pela Administração, de propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. O ato inicial constitui, no entendimento maciço da doutrina e da jurisprudência, típico esbulho possessório. Ocorre que, implantada a obra ou o serviço — e, portanto, afetado o bem, a destinação de interesse público — surge o conflito de interesse entre o proprietário (esbulhado) e a Administração. A solução dada pelo Judiciário é a de converter a prestação específica (de restituir o bem) em prestação alternativa, de pagar o equivalente em dinheiro, um 'justo preço'. Daí a denominação de desapropriação indireta.

Quem examina essa solução pretoriana à luz, exclusivamente, do direito de propriedade, chega à conclusão de sua manifesta inconstitucionalidade. Isso porque, dizem os arautos dessa tese, a Constituição teve 'um propósito radical, que foi o de acobertar a propriedade particular contra as arremetidas do poder político. Para tanto, desenhou com milimétrica precisão o seu perfil jurídico e, de parelha, indicou de modo exauriente as possibilidades tanto para seu despojamento definitivo quanto provisório', e nesse sentido qualificou a propriedade como 'direito subjetivo inviolável', (...) bem jurídico equiparável à vida, à liberdade e à segurança, que são os valores da mais alta hierarquia, no sistema

Superior Tribunal de Justiça

constitucional pátrio' (Carlos Ayres de Britto e José Sérgio Monte Alegre, 'Desapropriação Indireta - Inconstitucionalidade', *Revista de Direito Público*, nº 74, p. 244).

Entretanto, olhada sobre o prisma do interesse público e da destinação social do bem, pode-se legitimar constitucionalmente a solução judicial. Não teria sentido algum, com efeito, em nome do direito de propriedade, comprometer a obra pública já realizada e já incorporada a uma destinação comunitária. Aqui, o princípio da função social, tomado no sentido amplo, deve ser privilegiado em face do estrito interesse particular do proprietário. a solução adotada, que se traduz, pela conversão da prestação específica (restituição do bem) em prestação alternativa de perdas e danos, representa, assim, criação pretoriana de regra para dirimir a colisão, no caso verificada, entre o princípio do direito de propriedade e o da função social. Privilegia-se o segundo, mas sem comprometer inteiramente o primeiro, cuja satisfação in natura é substituída pela obrigação de indenizar".

Era já a lição de Pontes de Miranda, para quem "o fundamento da desapropriação está em que, havendo conflito entre o interesse público e o interesse privado, que se não previu em lei, se há de atender àquele, dando-se satisfação a esse, indiretamente" (Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, tomo XIV, pp. 146-147).

E é, essencialmente, a mesma solução – conversão da prestação específica (restituir a coisa vindicada) em prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro) – adotada, por exemplo, nas hipóteses de (a) "desapropriação judicial" (espécie de usucapião onerosa regulada pelo § 4º do art. 1.228 do novo Código Civil); (b) desapropriação nula, prevista no art. 35 da Lei de Desapropriações (Decreto-lei 3.365/41), bem assim no art. 23 do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e no art. 21 da Lei Complementar 76/93; (c) edificação ou plantação em terreno alheio, de boa-fé, de construção ou plantação que exceda consideravelmente o valor do terreno (art. 1.255, § único, do novo Código Civil).

3. Delineada assim a desapropriação indireta, como uma das fórmulas de composição do impasse gerado pela necessidade de dar aplicação simultânea ao direito de propriedade e à função social das propriedades, cumpre traçar os pressupostos indispensáveis para a sua configuração e aplicação coercitiva. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (de retomada plena da sua propriedade), pela prestação alternativa de prestação em dinheiro, com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado (é justamente isso que ocorre na desapropriação indireta), é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao

Superior Tribunal de Justiça

proprietário, isto é, irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.

O apossamento administrativo é conceituado por José dos Santos Carvalho Filho como "o fato administrativo pelo qual o Poder Público assume a posse definitiva de determinado bem" (Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 691). A exigência de que haja efetiva ocupação, isto é, imissão na posse por parte do Poder Público é traço tão marcante da desapropriação indireta que alguns doutrinadores chegam a designar o instituto simplesmente como "apossamento administrativo" ou "desapossamento administrativo" (Odete Medauar, Direito Administrativo Moderno, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 425; Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003).

A afetação é "o fato ou a manifestação de vontade do poder público em virtude do que a coisa fica incorporada ao uso e gozo da comunidade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo: Atlas, 1997, p. 153).

E, finalmente, o traço mais característico da desapropriação indireta é, sem dúvida, a irreversibilidade, entendida como a impossibilidade de desfazimento da situação de fato criada pela ocupação estatal sem que comprometa bem jurídico ainda mais relevante que a propriedade particular sacrificada. Assim, por exemplo, se o Estado constrói estrada sobre terreno de particular, é de se ter por consumado o fato, já que o retorno ao status quo ante implicaria destruição da obra, com evidente comprometimento do interesse coletivo. Somente a irreversibilidade, aliás, tal como aludida, é que justifica que se tolere essa forma de desapropriação, cujo início é marcado pela prática de verdadeiro esbulho possessório por parte do Estado. Sendo inviável a reversão à situação anterior, outra alternativa não resta ao Juiz senão esta de converter a prestação específica (da garantia plena das faculdades do domínio, nomeadamente esta da restituição da posse), por prestação alternativa de indenização, com a transferência ao Estado do direito de propriedade do bem de se apropriou. É nesse sentido a doutrina de Mário Roberto Velloso - "[a desapropriação indireta] decorre da inviabilidade de reverter-se uma ocupação praticada pelo Poder Público para fins de utilidade pública ou interesse social" (Desapropriação - Aspectos Civis, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 163) - e de José dos Santos Carvalho Filho - "a desapropriação indireta somente se consuma quando o bem se incorpora definitivamente ao patrimônio público" (cit., p. 685).

4. Ora, no caso concreto, não se configura situação dessa natureza, já que não está satisfeito qualquer dos requisitos acima aludidos. Com efeito, a ação de indenização por desapropriação indireta foi proposta com base nas alegações que a seguir se reproduzem:

Superior Tribunal de Justiça

"Em 30 de agosto de 1977 foi publicado o Decreto 10.251 (doc. 4), modificado pelo Decreto 13.313, de 05 de março de 1979 (doc. 5), e pelo Decreto 19.448, de 30 de agosto de 1982 (doc. 6), que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, 'com a finalidade de assegurar integral proteção à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos' (art. 1º do Decreto 10.251/77).

Sucedo que tal Decreto atingiu os imóveis rurais de propriedade das autoras, abaixo relacionados:

(...)

Ademais, por força do Decreto 10.251/77 e da Lei 4.771/65, o Instituto Florestal declarou que toda a área atingida se constitui na 'floresta ou mata de preservação permanente'.

Em conformidade com o art. 6º do mencionado decreto, a área abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, sem que a mesma nunca tenha se concretizado.

O Estado, entretanto, sem efetivar qualquer pagamento e sem compensar o débito fiscal, como parte da indenização devida, assegurou-se das terras e florestas que considerou convenientes aos objetivos colimados pelo Decreto e interditou seu uso, em detrimento de seus legítimos proprietários e possuidores.

Dessa forma, os autores sofreram limitações no seu direito de propriedade, de vez que ficaram totalmente impossibilitados do aproveitamento da área em questão, o que lhes acarreta prejuízos de grande monta.

(...)

Diante da omissão do Governo do Estado de São Paulo pela não indenização devida, muito embora a área sub judice já esteja sob sua égide, obstando, assim, as proprietárias de sua utilização econômico-financeira, por isso as autoras se vêem obrigadas a ajuizar a presente ação de desapropriação indireta, para receberem o que lhes é devido e, conseqüentemente, regularizar, através de decisão judicial, o domínio pretendido pelo Estado" (fls. 2-6).

O deferimento da indenização pelo juízo singular, por sua vez, fez-se à consideração de que "a criação do Parque proibiu a exploração dos recursos naturais, impossibilitando qualquer exploração econômica. E tal impossibilidade existe ainda que a Fazenda não tenha praticado atos de posse. O texto do Decreto-lei já tem caráter de apossamento por si próprio" (fls. 389).

Não há, como se constata, sequer alegação, na petição inicial, de que o Estado tenha praticado qualquer ato atentatório à posse da demandante. Não se pode concordar com a afirmação da sentença de que "o Decreto-lei tem caráter de apossamento por si próprio", já que a tomada da posse pressupõe necessariamente a prática de atos materiais. O esbulho supõe fato. Ele não existe no plano meramente normativo.

5. Por outro lado, não há negar que, também no plano

Superior Tribunal de Justiça

jurídico-normativo, muito pouco foi inovado, com a edição do Decreto 10.251/77, em relação ao direito de propriedade da autora. O regime jurídico do direito de propriedade, de sede constitucional, decorre, entre outras, das seguintes disposições:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

(omissis)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(omissis)

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(omissis)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(omissis)

VI - defesa do meio ambiente;

(omissis)

.....
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(omissis)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(omissis)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (omissis)

Assegura a Constituição, portanto, apenas a instituição da propriedade, orientada por determinados princípios, entre os quais sobressai o da sua função social, cabendo à lei regular o exercício

Superior Tribunal de Justiça

e definir o conteúdo e os limites desse direito.

Afirma Hely Lopes Meirelles que "o Estado, no uso de sua soberania interna, pode intervir na propriedade privada e nas atividades particulares por várias formas, a saber: pelas limitações administrativas gerais, e pelos meios específicos de intervenção na propriedade particular, consistentes na desapropriação, na servidão administrativa, na requisição e na ocupação temporária". Conceitua a limitação administrativa como "toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social", para concluir que "a limitação administrativa difere tanto da servidão administrativa como da desapropriação. A limitação administrativa, por ser uma restrição geral e de interesse coletivo, não obriga o Poder Público a qualquer indenização (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 605 e 612).

Especificamente no que se refere às áreas consideradas de especial relevância do ponto de vista da proteção do meio ambiente, instituiu o Código Florestal (Lei 4.771/65) uma série de limitações ao direito de propriedade, entre as quais se destacam as constantes dos seguintes dispositivos:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

(omissis)

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

(omissis)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Superior Tribunal de Justiça

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(omissis)

.....
Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

(omissis)

.....
Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Manoel Queiroz Pereira Calças, em artigo publicado na Revista de Direito Ambiental nº 6 (Desapropriação Indireta e o Parque Estadual da Serra do Mar), após referir tais limitações, conclui que "desde épocas imemoriais, as florestas nativas de nosso país tiveram sua exploração subordinada a limitações administrativas, de caráter geral, que jamais ensejaram a mais remota possibilidade de gerarem direito a indenização em relação ao Estado" (p. 67).

O Decreto Estadual 10.251/77, por sua vez, instituiu o Parque Estadual da Serra do Mar mediante as seguintes disposições:

Art. 1º. Fica criado o Parque Estadual da Serra do Mar, com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos

Superior Tribunal de Justiça

educacionais, recreativos e científicos.

.....
Art. 6º. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras de domínio particular abrangidas pelo Parque ora criado.

Em 1982, Decreto 19.448 alterou a redação do art. 6º, que passou a ser a que segue:

Art. 6º. Verificada a existência de terras de domínio particular na área do Parque Estadual da Serra do Mar, será expedido, a cada propriedade, ato declaratório de utilidade pública, para sua oportuna desapropriação após indicação e justificação, em processo regular, pelo Instituto Florestal, órgão da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º. Ficam incorporadas, desde já, ao acervo do Parque as terras devolutas estaduais por ele abrangidas.

§ 2º. Não se consideram prejudicados os processos desapropriatórios, quer amigáveis ou judiciais, porventura em andamento, à data da publicação deste Decreto.

Como se vê, o mencionado Decreto Estadual declarou de utilidade pública as áreas particulares compreendidas no Parque por ele criado, tornando-as passíveis de ulterior processo expropriatório. Todavia, como se sabe, a declaração "não opera a transferência da propriedade ou da posse do bem", produzindo como efeitos "a) a partir de sua divulgação, tem início o prazo decadencial de cinco anos para a declaração de utilidade pública e dois anos para a declaração de interesse social; decorridos tais prazos, o expropriante não mais terá respaldo para promover a expropriação do mesmo bem (...); b) as autoridades administrativas ficam autorizadas a adentrar nos prédios abrangidos na declaração (...); c) as benfeitorias necessárias podem ser realizadas e depois incluídas na indenização (...)" (Odete Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 418).

Poucas foram, no entanto, as expropriações intentadas pela Fazenda do Estado para transferir as áreas de propriedade particular para o patrimônio do Estado (Manoel Queiroz Pereira Calças, *cit.*, p. 68; José Carlos de Moraes Salles, *A Questão das Desapropriações Indiretas na Serra do Mar, em Decorrência da Instituição de Parque Estadual pelo Decreto 10.251, de 30.08.1977*, *Revista dos Tribunais* n° 714, p. 311). Para essas hipóteses – ou seja, quando o Estado, com base em juízo discricionário de conveniência e de oportunidade, decidiu realizar a transferência das terras para o seu domínio, promovendo, para tanto, a competente ação de desapropriação –, não pode haver dúvida sobre ser devida indenização, por força de mandamento constitucional (art. 5º, XXIV). Quanto aos demais casos, porém, é absolutamente inviável pretender, sob alegação de que houve desapropriação indireta, o pagamento de indenização, "pois o

Estado de São Paulo não ocupou quaisquer dos imóveis situados na Serra do Mar, sendo evidente que não pode o particular pretender compelir o Estado a efetuar a desapropriação de seu imóvel, sob o argumento de que a simples edição do decreto estadual importou no exaurimento da potencialidade econômica do mesmo. A efetivação da desapropriação é ato próprio da soberania estatal, informado pelos princípios da conveniência e da oportunidade" (Manoel de Queiroz Pereira Calças, cit., p. 68).

A indenização somente poderia ser concedida, segundo o mesmo autor, "se comprovado o efetivo prejuízo decorrente da impossibilidade do proprietário continuar a explorar economicamente a propriedade, anteriormente explorada, em face das restrições derivadas do decreto estadual" (cit., p. 68).

Na mesma direção já apontava Pontes de Miranda: "se houve a declaração de desapropriação e não se chegou a acordo, nem foi proposta a ação de desapropriação, ou foi proposta e o Estado incorreu em absolvição da instância, precluindo-se o prazo de cinco anos, cabe pedir o proprietário indenização pelos danos que lhe causou a declaração de desapropriação" (Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, tomo XIV, p. 247).

No caso em exame, portanto, o Decreto Estadual, aparentemente, não trouxe aos proprietários restrições adicionais àquelas já decorrentes da legislação constitucional e ordinária (Código Florestal - Lei 4.771/65, Lei de Parcelamento do Solo - Lei 6.766/79), as quais, conforme se registrou, consubstanciam limitações administrativas, de caráter geral, e, por isso, não suscetíveis de indenização.

6. Alguns fatos, portanto, são certos. Não houve apossamento das terras pelo Estado, muito menos sua destinação permanente à utilização pública. Tampouco deseja o Poder Público adquirir as áreas, que jamais integraram, fática ou juridicamente, o seu patrimônio. A simples edição do Decreto Estadual não pode ser considerado ato possessório, e, mesmo que o fosse, tratando-se de ato meramente normativo, é certo que não operou, por si só, efeitos irreversíveis. No plano normativo – único onde operou – sua reversibilidade é plenamente aceitável e viável, inclusive, se for o caso, por decisão judicial. Sendo assim, nas circunstâncias, não se pode reconhecer, em favor da proprietária, o direito de se ver desapropriada, ou seja, o direito de obrigar o Estado a adquirir a propriedade, mediante indenização. A plena reversibilidade da situação fática permite-lhe a utilização, se for o caso, dos interditos possessórios, com indubitável possibilidade de obtenção da tutela específica, cumulada, quem sabe, com a indenização pelos danos efetivamente ocorridos por eventual ilegitimidade do ato de criação do Parque. O que não se pode é impor ao Estado a aquisição compulsória das áreas, se ele não a quer, e, sobretudo, se é perfeitamente possível o retorno ao status quo anterior à edição do

Decreto. Demonstrada a inocorrência dos pressupostos da desapropriação indireta, por não estar caracterizado qualquer de seus elementos – apossamento do imóvel pelo Poder Público; afetação à utilização pública; irreversibilidade da situação de fato daí decorrente –, impõe-se julgar improcedente o pedido formulado na presente demanda. O que fica ressalvado à autora é o direito de, em ação própria, pleitear do Estado de São Paulo indenização dos prejuízos reais e efetivos que porventura lhe tenha sido causado pela edição do Decreto 10.251/77, nomeadamente os que poderiam ter decorrido de novas ou indevidas limitações à sua propriedade, diversas ou maiores das que já existiam por força da legislação federal. É adequada, no particular, a síntese de Manoel de Queiroz Pereira Calças: "de se concluir, portanto, que, seja sob a ótica do direito de propriedade, condicionado pela Constituição à função social; seja pelo reconhecimento de que as limitações administrativas impostas pelo Código Florestal (anterior e atual) não geram direito à indenização; seja pelo reconhecimento de que a simples edição do Decreto Estadual 10.251/77, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, não se concretizou como ato caracterizador de apossamento administrativo (esbulho possessório); inviável o reconhecimento de desapropriação indireta para a concessão da indenização aos proprietários de imóveis situados na área abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar. A indenização, em tais casos, só poderá ser concedida se o proprietário comprovar que realizava a exploração econômica do imóvel antes da edição do Decreto Estadual 10.251/77 e que em face do aludido decreto sofreu o esvaziamento econômico de sua propriedade" (cit., p. 70)(...) (grifo nosso)

No mesmo sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.

I - O ato administrativo que criou o Parque Estadual da Serra do Mar não impôs aos proprietários outras restrições que não aquelas decorrentes da legislação constitucional e infraconstitucional, sendo certo que essas limitações administrativas, de caráter geral, não constituem direito que ampare qualquer indenização. Precedente: REsp nº 468.405/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/12/2003.

II - "A chamada "desapropriação indireta" é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem

observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação" (REsp nº 442.774/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/2005).

III - Possibilidade de a autora, em ação própria, requerer contra o Estado de São Paulo indenização em face de eventuais prejuízos decorridos da edição do Decreto 10.251/77.

IV - Recurso especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO provido e prejudicado o Recurso Especial de DOCAS S/A" (RESP 257.970/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÕES PREEXISTENTES EM DECORRÊNCIA DE OUTRAS NORMAS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A criação do Parque Estadual da Serra do Mar, por intermédio do Decreto Estadual 10.251/77, do Estado de São Paulo, não acrescentou qualquer limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos, os quais, à época da edição do referido decreto, já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade. Precedentes.

3. Daí se conclui que é indevida qualquer indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo em questão, salvo se comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 610158/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10.04.2006)

*Consectariamente, à luz do entendimento predominante desta Corte, revela-se indevida indenização em favor dos proprietários dos terrenos atingidos pelo ato administrativo sub examine - Decreto 10.251/77, do Estado de São Paulo, que criou o **Parque Estadual da Serra do Mar** - salvo comprovação pelo proprietário, mediante o ajuizamento de ação própria em face do Estado de São Paulo,*

Superior Tribunal de Justiça

que o mencionado decreto acarretou limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da sua edição.

*Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, do CPC)".*

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0228725-8

**AgRg no
REsp 988785 / SP**

Números Origem: 200602674788 3135835 3135835405 9881997

EM MESA

JULGADO: 05/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISSOL S/A

ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISSOL S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de fevereiro de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária